



**PUC  
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL.**

**ORIENTANDA: SHARON ROSE RODRIGUES SILVÉRIO  
ORIENTADOR: PROFº. Ms. MARCELO DI REZENDE**

**GOIÂNIA  
2022**

ORIENTANDA: SHARON ROSE RODRIGUES SILVÉRIO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>o</sup>. Ms. Orientador - Marcelo Di Rezende

GOIÂNIA

2022

SHARON ROSE RODRIGUES SILVÉRIO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL.**

Data da Defesa: 31 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador Prof<sup>o</sup>. Ms. Marcelo Di Rezende Bernardes

Nota

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup> Dra Marina Rubia M. Lobo de Carvalho

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. Foi pensando nas pessoas que executei este projeto, por isso dedico este trabalho a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

Agradeço aos professores do curso de Direito que me forneceram todas as bases necessárias para a realização deste trabalho, agradeço com profunda admiração ao meu querido orientador Profº. Ms. Marcelo Di Rezende que colaborou para a conclusão deste trabalho.

Agradeço meu amado namorado Leonildo Cunha, por todo amor e carinho, e por todo apoio, que em meus piores momentos foi minha rocha.

Agradeço a minha mãe, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>10</b>
1.1 A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE, IDADE MÉDIA E CONTEMPORÂNEA.....	10
1.2 A FAMÍLIA DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL E SUA EVOLUÇÃO.....	11
1.3 FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA COM BASE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
<b>CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA</b> .....	<b>14</b>
2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
2.2 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA.....	15
2.3 RESPONSABILIDADES CIVIS RESULTANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
<b>CAPÍTULO III – DA DIFERENÇA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>20</b>
3.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
3.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE QUE SOFREM ALIENAÇÃO PARENTAL.....	22
3.3 FALSAS ALEGAÇÕES DE ABUSO E IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS.....	25
3.4 MEDIDAS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS DO MENOR.....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>31</b>

## **ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL.**

### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo expor a importância da família como um instituto afetivo, socializador, assim como sua evolução. Nota-se que a criança se espelha na família, como referência e apoio, sendo a família a principal inspiração da criança, porém é claro que com o aumento de divórcios e dissoluções de união estável, a guarda das crianças acaba sendo um conflito, tal conflito pode resultar bastante dificuldade na criação do menor. Os genitores muitas vezes não conseguem fazer a distinção do fim do relacionamento do convívio com os filhos e quando a separação ocorre os filhos entram no meio do litígio. Tal acontecimento pode resultar em alienação parental dos filhos, colocando as crianças contra o outro genitor, prejudicando sobremaneira o convívio e afeto da criança com o genitor alienado. Diante disso o poder legislativo criou a Lei de Alienação Parental (12.318/10), lei esta que proíbe qualquer tipo de ato de alienação parental, trazendo inclusive a possibilidade de responsabilização civil.

**Palavras - chave:** Família. Alienação parental. Genitor. Responsabilidade Civil.

## INTRODUÇÃO.

O presente artigo tem como objetivo o estudo da Alienação Parental, que vem se tornando cada dia uma situação mais corriqueira na sociedade brasileira, sendo resultado de conflitos familiares, ocorrendo em especial nos casos de rompimento da entidade familiar.

Segundo o dicionário Aurélio (1986), família significa “pessoas do mesmo sangue”; “pessoas aparentadas que vivem na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos”; “ascendência, linhagem”. Esses conceitos remetem a família como núcleo de reprodução e de aparentados. Contudo, essas concepções, na atualidade, não dão conta das alterações ocorridas na instituição família, pois não contemplam a pluralidade de composições que se forjam para além do modelo nuclear de família (Oliveira, & Sommerman, 2011).

Nesse sentido, o divórcio é um dos fatores que afeta diretamente essas novas estruturas familiares, manifestando-se em diversos padrões trazidos pela reorganização conjugal, separação e novos casamentos. No Brasil, o divórcio só foi regulamentado em 1977, quando a Lei 6.515/77 legalizou a prática. Antes disso, não era legalmente possível solicitar um novo casamento e, sem amparo legal, um homem e uma mulher morando juntos não seriam bem aceitos na sociedade. A promulgação da Lei do Divórcio permite novos casamentos e, portanto, novos modelos de família.

O fenômeno não é novo, mas começa a atrair mais atenção a cada ano devido aos casos recorrentes. Para entender a alienação parental, é necessário entender um pouco sobre a evolução da família, pois suas origens estão relacionadas a mudanças na vida familiar.

Observa-se que a real intenção do alienador é romper o vínculo existente entre a criança e o genitor afastado, e para isso, o alienador lança uma verdadeira campanha contra o genitor para dificultar o contato com a prole.

Quando a separação não ocorre de forma amigável, a chance de alienação parental aumenta, pois muitos pais se aproveitam dos filhos para atacar o outro cônjuge. Mas quando isso acontece, todos sofrem, principalmente as crianças e adolescentes.



A responsabilidade surge quando o descumprimento do cuidado causa dano à propriedade alheia, a alienação parental se trata de uma interferência negativa no desenvolvimento da criança ou adolescente, configura um abuso moral irreversível no desenvolvimento do menor envolvido.

Por essas razões, parece necessário promulgar leis que visem o combate à alienação parental, como a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10), onde o objetivo é acabar com a alienação parental, aplicando duras medidas a quem insiste em praticar tal ato.

Apesar de haver legislação específica para regular situações em que se faz presente a alienação parental, a Lei n. 12.318/2010, ou Lei de Alienação Parental, para muitos a lei possui brechas que podem ser extremamente prejudiciais ao menor, havendo uma discussão sobre a possível revogação da mesma.

No que tange os aspectos metodológicos, as hipóteses foram estudadas através de pesquisa bibliográfica, publicações impressas escritas, revistas, artigos, livros, e dados oficiais publicados na internet que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

O objetivo principal foi destacar como a alienação é recorrente devido as relações vividas na realidade brasileira, e como prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente, para combater tal ato estudamos a lei de alienação parental e como ela age para garantir aquilo que lhe é previsto juridicamente, havendo a necessidade da evolução da norma, visto que o objetivo dela é a proteção da criança e do adolescente.

A pesquisa analisou criticamente o fato de que no cenário atual a alienação parental vem sendo a cada dia mais recorrente, afetando a vida social das crianças e adolescentes, mexendo com o psicológico, que afeta a vida futura da criança, seus futuros relacionamentos e formação de futura família, como também, a existência de sanções e punições para aqueles que não cumpre o previsto em lei, afim de erradicar a prática de alienação parental.

## **CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

### **1.1 A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE, IDADE MÉDIA E CONTEMPORÂNEA.**

A família é um núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida, como disposto na “Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969”.

Nesse mesmo diapasão, podemos nos apoiar em outras convenções internacionais que reforçam o fato da família ser a pedra fundamental da sociedade, como por exemplo: “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, o “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”, o “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, e a “Convenção sobre os Direitos da Criança”.

Ao longo da história houve modelos diferentes de família, no entanto a maioria deles tinha como característica principal a proteção e a segurança. Em maioria das vezes a formação da família era determinada pela necessidade de subsistência, com isso se regulava as uniões e o número de filhos.

Na Grécia e na Roma antigas, as micro-religiões eram predominantes. Porém a família tinha seu próprio culto, sua maneira de justiça, costumes e tradições.

No modelo romano de família, assim como em toda sociedade, era dividido em classes. Existia o casamento nobre, restrito à classe patriciana em que o casamento consistia em um acordo político dos pais com grande interesse econômico que se caracterizava através de uma cerimônia religiosa. (DINIZ, 2008). Entre os plebeus, acontecia uma espécie de venda fictícia entre o pai e o marido uma vez que, o marido literalmente comprava a mulher de seu pai, nesse processo era necessária a presença de cinco testemunhas para a validação do negócio. Existia também o casamento *usus* que consistia na posse da mulher que coabitava debaixo do mesmo teto com o noivo durante um ano e somente após o fim da garantia se consumava o casamento, com uma cláusula de impedimento visto que, se a mulher dormisse durante três noites consecutivas fora de casa voltaria à tutela do pai e continuaria solteira. (DINIZ, 2008).

É possível perceber que a influência do estado familiar para a formação social da criança era de suma importância nesse período, é notável que a família era bem próxima, apesar da autoridade exercida pelo pai sob aqueles que estavam ainda sob seus cuidados.

O homem só chegaria a se tornar independente após a morte de seu ascendente, ou com a emancipação do filho para que pudesse viver com sua esposa,

se tornando o chefe de sua própria família.

E além da mulher estar sempre sobre a sujeição patriarcal, na falta do pai a mulher que ainda não fosse casada deveria ter um tutor, alguém que fosse da família para ficar responsável por ela até que pudesse se unir em matrimônio sujeitando-se ao marido (FUNARI, 2003).

Em consequência disso as matriarquias que cabiam as mulheres que saíam da submissão do pai e passava a submeter-se ao marido. Dado que, a mulher nunca poderia ter propriedade seu nome, pois ela não estava sob a proteção das leis 10 estaria sempre sobre a proteção de alguém que responderia por qualquer besteira que chegasse a fazer (FUNARI, 2003).

No entanto os patriarcas das famílias não tinham apenas direitos. Também tinham deveres uma vez que, qualquer coisa que alguém da família fizesse de errado a culpa recairia totalmente sobre ele. Fazendo assim com que a ligação fosse muito forte com a família.

## 1.2 A FAMÍLIA DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL E SUA EVOLUÇÃO.

O direito de família é um conjunto de regras e princípios que disciplinam tanto os direitos pessoais quanto os patrimoniais em decorrência das relações de parentesco.

O legislador brasileiro prevê, como formas básicas de família, os núcleos familiares constituídos pelo casamento, união estável e família monoparental (um dos genitores e seus filhos), entretanto, temos que em razão do Princípio da Afetividade e em razão da Dignidade da Pessoa Humana, é de nosso cotidiano famílias formadas por casais homoafetivos, uma realidade em nosso ordenamento jurídico.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e também do Código Civil de 2002, a doutrina brasileira entende que o Direito de Família é guiado pelos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, afim de amparar a dignidade de cada um dos membros da família, em especial o desenvolvimento das crianças.

Segundo os princípios que guiam o direito de Família a doutrina aponta que o próprio conceito de família possui três características básicas que diferenciam da família antes da Constituição Federal de 1988, são elas a família Socioafetiva, Eudemonista e Anaparental, que são o oposto da ideia de família matrimonialista e patriarcal que havia no Código Civil de 1916.

Nesse contexto orienta DINIZ:

[...] o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou

assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família (DINIZ, 2007).

GONÇALVES diz que:

O código civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado [...] as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais. Conferindo-se a família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2008).

Diante disso, nota-se a diversidade e as mudanças na família, uma vez que tais mudanças acontecem de acordo com cada situação vivida pela família, são influenciadas também pela cultura, etnia, religião, situação socioeconômica em que estão inseridas.

Nesse diapasão:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento (DIAS, 2005).

No entanto a família é apenas uma idealização, a realidade é que são seres humanos que estão dispostos a formar um núcleo familiar, que estão dispostos a se unirem na hora da dificuldade e nas limitações coletivas e individuais, mas também estão juntos no momento de vitórias e felicidade, é o que torna a família ainda hoje importante na fase de crescimento das crianças.

### 1.3 FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA COM BASE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

É de suma importância a família e sua convivência de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o ECA temos uma nova ordem jurídica e institucional, que estabelece limites à ação do Estado, Juiz, Polícia, Empresas e até mesmo os pais, porém não alterou a realidade das crianças e dos adolescentes, o que são de suma importância para o futuro.

É evidente, que o direito a convivência familiar do menor está ligado a sua origem, formação, prevalecendo sempre, o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, destaca que

nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Além de que dispõe a Constituição que a criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nesse sentido Maria Berenice diz:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciados pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência (DIAS, 2005).

O ECA fortalece a Constituição Federal de 1988 que visa priorizar o interesse da criança e do adolescente, valorizando a formação enquanto cidadãos, garantindo-lhes direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira.

Para garantir o bom funcionamento da inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, surge ações como policiamento, assistência social, programa de acolhimento que oferecem ambiente seguro e digno para crianças e adolescentes. Além de que, os administradores de instituições de ensino, tanto público como privado, tem o dever de repassar toda e qualquer informação sobre casos de violência ao conselho tutelar.

A Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 4º

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É de suma importância o papel do Estado como órgão protetor, juntamente com o conselho tutelar e outros órgãos para o cumprimento da Lei e para orientações aos familiares. No entanto, a sociedade é a chave principal no cumprimento e fiscalização das leis de proteção as crianças e adolescentes.

## **CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA.**

### **2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

À medida que o ambiente familiar mudou, homens e mulheres passaram a participar mais ativamente na educação dos filhos e nas atividades familiares, e as mulheres também passaram a competir no mercado de trabalho. Nesse caso, as mulheres criam a liberdade de organizar as atividades familiares e também o momento ideal para ter filhos, o que leva à dissolução do casamento e, conseqüentemente, ao divórcio.

O conceito de alienação parental é proposto pela Lei nº 12.318/2010 em seu art. 2º que segundo ela é um processo de interferência na formação psicológica que se dá na criança, de modo que vem a alterar a percepção desta em relação ao genitor que não detém a guarda.

A alienação parental é uma barreira que se impõe a uma criança para se conectar com um genitor que não possui a guarda. Os pais de custódia passam a usar os filhos como armas de vingança contra os ex-cônjuges, criando sentimentos conflitantes e sentimentos de abandono nos filhos. Os pais estão longe dos filhos há muitos anos, testemunhando seus próprios sentimentos diante da distância.

Por ser uma forma de abuso psicológico, não deixa vestígios visíveis e não é facilmente detectado. No entanto, embora seja difícil identificar a violência psicológica vivenciada pelo criança, é possível perceber algumas características que podem ser úteis para a identificação, como baixa autoestima, dependência, conduta de desrespeito às regras e também comportamentos do alienador, que segundo Trindade, caracteriza conduta mais gravosa como falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual.

A alienação parental é uma forma de violência psicológica que afeta gravemente o desenvolvimento de uma criança ou adolescente, podendo levar à depressão e até tendências suicidas as crianças e adolescentes.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

### Freitas complementa dizendo que a Alienação Parental

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Dias relata que uma das consequências negativas que podem ocorrer devido à alienação é o chamado “efeito bumerangue”, onde uma criança que sofre com a alienação descobre toda a realidade anos depois, aprendendo o “outro lado”. Que ele odiou uma pessoa inocente a vida inteira. E assim, Jordão (2008) complementa afirmando que, o genitor afastado se encontra de mãos atadas, onde a criança se torna apenas um objeto de vingança, e toda emoção negativa que ele experimentou ao longo dos anos não passa de um erro.

Concluindo, o poder judiciário deve tomar providências para enfrentar a alienação parental e dar uma boa solução para todas as partes envolvidas. Ao manter uma vida familiar saudável, garante-se não só o bem-estar dos pais, mas o desenvolvimento saudável da criança, que é a primeira vítima do fim da relação.

## 2.2 RESPONSABILIDADE DA FAMILIA.

A criação e manutenção de um bom ambiente familiar adequado ao crescimento pessoal deve depender do empenho dos pais na concretização dos direitos da juventude e na concretização dos direitos inerentes aos próprios pais. Essa perturbação do equilíbrio dos direitos e deveres da família dificulta o desenvolvimento da criança e do adolescente, privando-os da proteção integral garantida pela Constituição.

O Código Civil de 1916 promoveu a teoria subjetiva de que o causador do dano era obrigado a repará-lo, caso fosse causado por negligência ou dolo, conforme seu art. 159: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Com o advento do Código Civil em 2002, grande parte do texto antigo foi mantido, mas aprimorado, pois a culpa deixa de ser o único fator gerador da obrigação de reabilitar, cria também obrigações para quem voluntariamente age ou omite, causando danos para os outros.

Portanto, podemos entender que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos a outrem, ainda que não intencionais, devidos a si ou a quem é responsável.

As regras e regulamentos para o exercício do poder familiar estão contidos no Código Civil, no art. 1630. Este poder é exercido pelos pais sobre os filhos quando ainda não atingiram a maioridade, e este poder é garantido mesmo após o divórcio ou separação, pois é direito também dos menores, pois os poderes familiares são aqueles que formam a personalidade dos jovens a força dos valores, eles precisam de ajuda e orientação nesta fase da vida.

No Código Civil de 2002, o artigo 1.631 corrobora o artigo 21 da Lei 8.069 de 1990, afirmando que a ambos os pais cabe o Poder Familiar, diante disso, ambos se incumbem na obrigatoriedade de atender às necessidades de todo gênero de sua prole, também acentuado no artigo 1634 da mesma lei, vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)



V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Está disposto no artigo 22 do ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais”.

Contribui da mesma forma o artigo 229 do ECA, que refere a responsabilidade afetiva, que é um dever moral dos pais, detentores do poder familiar: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Nesse mesmo diapasão o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que “a responsabilidade fique estendida aquele a quem foi dado a guarda do menor”.

Sobre o assunto discorre:

Pontes de Miranda cita alguns exemplos de situações que caracterizam falta dos deveres inerentes ao poder familiar, que pode fundamentar a suspensão:

- a) os maus-tratos, que não se enquadrem no castigo imoderado, causador da perda;
- b) as restrições prejudiciais, ou privações de alimentos, ou de cuidados indispensáveis, que ponham em perigo a saúde do filho;
- c) exigir do menor, serviços excessivos e impróprios, constitutivos do abuso do poder familiar;
- d) empregar o menor em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e o bom costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, ou a moralidade;
- e) não reclamar o filho de quem o detenha ilegalmente; f) o desleixo, abuso ou descuido;
- g) induzir o menor ao mal, por isentar, favorecer, ou produzir o estado em que se acha, ou possa achar o filho, ou de qualquer modo concorrer para sua perversão ou torná-lo alcoólatra e viciado em drogas;
- h) deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem ou criminalidade (MIRANDA, 2011, p. 307).

Quando ocorre a separação, na maioria das vezes, a pessoa afastada, seja a mãe, o pai, ou mesmo outros membros do círculo de parentesco da família, tem um sentimento de posse e domínio sobre a criança, não levando em conta as necessidades e direitos que a criança deve ter apesar da separação conviver com toda a família.

Como já foi dito, os pais têm muitas responsabilidades, e se um dos pais for considerado culpado na educação e formação de seu filho, a responsabilidade civil de uma das partes deve ser invocada de acordo com o artigo 186 do Código Civil de 2002.

### 2.3 RESPONSABILIDADES CIVIS RESULTANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

A expressão responsabilidade deriva da palavra latina *respondere*, que significa a ideia de garantir a restituição, ressarcimento ou compensação do bem danificado.

Até recentemente, a alienação parental não era penalizada na legislação brasileira, e as sentenças nesses casos eram raras. Entretanto, com a Lei nº 12.318/2010, essa situação foi revertida. Crianças ou adolescentes alienados de seus pais frequentemente apresentam comportamentos e sentimentos que prejudicam seu desenvolvimento e personalidade, “esses sentimentos geralmente compostos pela baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na vida adulta” (Buosi, 2012).

A responsabilidade civil do alienante está relacionada ao fato de ser uma afronta aos princípios da Constituição, mais precisamente ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III, da carta maior, previstos nos artigos 226, § 8º, e artigo 227, caput, da Constituição Federal, que orienta os direitos da criança e do adolescente, garante aos menores o direito à convivência familiar e o direito ao desenvolvimento físico e mental sadio.

Dispõe o artigo 3º da lei nº 12.318/2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres

inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Maria Helena Diniz entende que existem apenas três pressupostos: ação e omissão, dano e nexos de causalidade. Também trouxe à tona números de danos emocionais relacionados à prática do abandono afetivo, onde os pais não guardiões deixam de exercer o direito de visita e acabam se afastando dos filhos ao longo do tempo.

As medidas aplicáveis aos alienadores estão elencadas no artigo 6º e incluem advertências e eventuais multas para pais alienadores, possibilitando aplicação de multa ao alienador, bem como ampliação da convivência entre pais e filhos afastados, acompanhamento psicossocial das famílias, mudança de guarda e eventual suspensão do poder do alienador.

Uma das inovações trazidas por essa lei é a determinação do local de residência dos filhos, quando os alienadores, com o objetivo de impedir que os filhos vivam com os pais, passam a mudar de endereço continuamente, o que é preocupante, pois tais medidas não têm o objetivo de punir os pais, mas destinados a proteger as crianças e os jovens.

Uma vez apurada e constatada a presença da alienação, é necessário buscar imediatamente a autoridade judiciária, pois sua intervenção é fundamental para coibir tais abusos.

## CAPÍTULO III – DA DIFERENÇA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

### 3.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

A síndrome de alienação parental foi descoberta em 1985 por Richard A. Gardner, em sua pesquisa, o psiquiatra constatou que em processos de divórcio, crianças que vivenciam o divórcio dos pais experimentam sintomas semelhantes e, na maioria dos casos, esses sintomas ocorrem concomitantemente, justificando a designação de um síndrome.

Para Strucker, a síndrome da alienação parental e o que a advocacia chama de alienação parental são conceitos que estão interligados, mas não devem ser confundidos. Portanto, Fonseca diferencia os dois termos da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.<sup>7</sup> Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos (FONSECA, 2009).

Fagundes e Conceição define a síndrome da alienação parental como um transtorno psicológico que atinge crianças, adolescentes e até mesmo o alienado. A principal causa desse transtorno é um pai ou responsável que também sofre de uma barreira ao papel de dominante e opressor, dificultando qualquer tipo de contato externo com a criança ou adolescente. Os alienadores não aceitam que os filhos cresçam ou mesmo vivam fora de seu controle, formando jovens isolados que ignoram ou até odeiam seus outros pais e/ou outros familiares.

Síndrome de Alienação Parental analisa as consequências psicológicas, emocionais e comportamentais enfrentadas por crianças que se encontram em um

universo criado pelo alienador. Essa distinção é tecnicamente importante porque, na medicina, o termo síndrome deve ser usado para tratar transtornos mentais em crianças causados por sentimentos de alienação.

A diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental é técnica porque para a medicina é correto utilizar a Síndrome apenas para configurar uma situação em que o transtorno mental de uma criança devido ao ódio que também começa a ser sentido de um dos pais.

Síndrome da alienação parental, tal como definida por Neto, Queiroz e Calçada, ocorre quando um dos pais ou terceiro interfere no crescimento e na formação psicológica de uma criança ou adolescente de forma negativa, de modo que a criança é induzida a não estar em contato com seu outro genitor, criando obstáculos para o relacionamento entre os dois.

Portanto, cabe ressaltar que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (SOUZA, 2014).

O prejuízo é pior quando a criança é muito nova, pois é o momento em que ambos os pais são mais necessários e a fase de formação da personalidade. Por conta da idade, a criança é mais frágil emocionalmente e não possui condições de compreender que está sendo usada pelo genitor alienador.

[...] a Síndrome da Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doentia, por si só, principalmente, porque faz com que a criança afaste-se de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança (PINTO, 2008, p. 241).

Para Gardner, (1985 apud RAFAELI, 2002) a Síndrome de Alienação parental (SAP), apresenta-se em três estágios: Leve, Médio e Grave.

Estágio I Leve – Na fase leve, a criança tem um forte vínculo afetivo com ambos os pais. As crianças expressam seu desejo de resolver problemas, evitando que fiquem confusas ao ouvirem comentários de um genitor alienador, reduzindo assim o perfil e a importância do outro genitor. Ainda nesta fase, o alienador “esquece-se” de notificar compromissos, reuniões, festas escolares, recados, e mencionar outro progenitor que se esqueceu de comparecer à consulta por esquecimento, criando assim situações e ocasiões para os menores não o quererem visitar. Gardner, (1985 apud RAFAELI, 2002).

Estágio II Médio - Na fase moderada, geralmente durante uma visita, alguns conflitos mais graves ocorrem quando a criança é entregue a um dos pais que não tem a guarda da criança, o que pode levar a agressões e gerar discussões. O alienador combina suas diferentes armas para afastar o outro genitor e destruir os laços afetivos na vida da criança. Nessa fase, a criança começa a se recusar a sair com o outro genitor, fingindo ser situações e discussões inexistentes, e a criança apresenta comportamento agressivo quando visitado, que se torna mais brando depois de um tempo. Gardner, (1985 apud RAFAELI, 2002).

Estágio III Grave – Nesta fase, as crianças já demonstram sentimentos de raiva, ódio e rejeição em relação ao alienado, enquanto o outro responsável é protegido, totalmente e irracionalmente amado. Quando a fonte de falsas denúncias de abuso sexual surgiu em alguns casos, estava em seus estágios mais avançados de síndrome de alienação parental. Nesse terceiro estágio, considerado grave, a criança aponta comportamentos de gritos, agressões, momentos de violência, ataques de pânico, principalmente nos momentos que antecedem a visita do alienado. Gardner (apud RAFAELI 1985, 2002).

Esses danos podem ser irreparáveis se não forem devidamente identificados e tratados, pois é quase impossível restabelecer o vínculo se descoberto tardiamente.

### 3.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE QUE SOFREM ALIENAÇÃO PARENTAL.

As causas e efeitos do distanciamento parental são mais graves devido à perda de um vínculo que antes era usado como boa referência e essa perda é com um de

seus pais, avós, familiares mais próximos e amigos em comparação com a morte, trazem diversas consequências para a criança, podendo apresentar problemas psicológicos e até espirituais. Um distúrbio de saúde emocional que pode durar uma vida inteira. As crianças precisam criar laços com ambos os pais e, em nenhum momento, certas ideias sobre o outro genitor devem ser implantadas.

Os conflitos que normalmente surgem em tais situações são: ansiedade, medo, isolamento, distúrbios emocionais, inseguranças, dupla personalidade, comportamento hostil, depressão, dificuldades no ambiente escolar, rejeição, desequilíbrios hormonais, explosões, e são caracterizados pela imagem idealizada da vida do pai e assim por diante. Como resultado, as crianças aprendem a manipular pessoas e situações, mentem compulsivamente, exibem emoções falsas e acusam os outros de falta de consideração, lutam com a identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo, intolerância às diferenças e frustração e expressam emoções psicossomáticas semelhantes a crianças maltratadas.

A outra consequência é que sua visão é privada, ele começa a ter uma noção real das vidas afetadas e consegue ver apenas o que lhe convém. A tendência é que uma criança que sofra de alienação parental no futuro faça o mesmo que um adulto, tentando alienar seu filho, além que irá sofrer grande dificuldade de se relacionar em meio à sociedade, levando até mesmo ao fracasso profissional e em relacionamentos amorosos.

Dessa forma, os filhos, incapazes de perceber as verdadeiras intenções do alienador, opõem-se ao ente querido e são estimulados a romper os laços com ele.

As consequências podem ou não ser visíveis, pois dependendo da resposta da criança, isso acaba afetando sua vida adulta, social, educacional, e fica claro que a psicologia do menor acaba sendo afetada pela forma como a situação é tratada pelo divórcio dos pais.

De acordo com Trindade:

O filho pode assumir a postura de se submeter às determinações do alienador, que exige imperiosamente ser escolhido como ideal. O filho teme desobedecer e desagradar esse ideal e sabe que a sua aprovação ao outro genitor lhe custará as ameaças do alienador. Se a há um preço a pagar por isso, pela incondicional submissão AP poderoso alienador, bem mais caro será negar o amor ao outro, pois a vida, cedo ou tarde, cobrará os sentimentos reprimidos. Na Síndrome da alienação

Parental, a lealdade ao alienador implica a deslealdade ao alienado, e o filho sofrerá continuamente uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, especialmente pelo medo de ser abandonado, pois a mais grave ameaça afetiva é a perda do amor dos pais ( TRINDADE 2004, p.163)

De acordo com Prado em sua pesquisa publicada que retrata o processo da separação conjugal como doloroso:

O processo de separação conjugal é doloroso para todos os integrantes da família. As emoções nestes casos são evidenciadas de forma muito intensa e dramática para o casal e os filhos, principalmente quando está em disputa a guarda das crianças. O artigo 3º da Lei 12.318/2010 irá amparar a conduta ilícita cometida pelo genitor alienador, que infelizmente penaliza seu próprio filho, que se torna apenas um objeto nesse "jogo" de manipulações, que poderá decorrer muitas vezes em danos irreparáveis a essa criança ou adolescente. Destacaremos a seguir a letra do artigo 3º da lei em questão: ( PRADO,2014)

Embora o fim de um casamento possa ter um grande impacto na vida de um casal, são os filhos que mais sentem a mudança. Sua rotina mudará e sentimentos como medo, culpa e insegurança podem aparecer em graus variados, dependendo de como a criança e os pais lidam com a situação.

Da mesma forma, toda criança reage de alguma forma quando é alienada de seus pais, mas as consequências para a criança podem incluir culpa, ansiedade, depressão, maniqueísmo, agressividade, medo, angústia, dificuldades de aprendizagem, etc. Sintomas e somatização que ela pode levar para vida.

As crianças mais novas são vulneráveis ao divórcio, pois iniciam o aprendizado em casa e convivem com os amigos apresentam dificuldade em distinguir entre realidade e pensamento, muitas vezes propensos à confusão e culpa, produzindo regressões em seu desenvolvimento , apresentam sintomas de ansiedade de separação, distúrbios do sono, medos, apego excessivo, fantasias agressivas, podendo afetar seu desenvolvimento.

No ambiente escolar tal situação pode causar inúmeros malefícios ao cotidiano das crianças, dentre os quais se destacam: baixo rendimento escolar, comportamento rebelde, comportamento antissocial, regressão emocional, indiferença, culpa e assim por diante. Atentos a estas situações, os professores e psicólogos educativos



escolares devem optar por intervir de imediato, desde o judiciário, bem como a psicoterapia para crianças, bem como para pais afastados.

Somente a escola não é responsável por promover o desenvolvimento da personalidade, problemas e crescimento da criança, mas sim um papel de complemento à família, pois embora a escola proporcione harmonia familiar para a criança, mesmo assim, ela é apenas sua escola, não sua casa. , não são os pais, mas apenas seus professores. Dessa forma, as crianças em idade escolar são capazes de compreender melhor o que aconteceu antes e depois do divórcio dos pais e responder com tristeza, sentimento de perda ou declínio no desempenho acadêmico.

### 3.3 FALSAS ALEGAÇÕES DE ABUSO E IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS.

O problema das falsas memórias merece ser enfatizado e aprofundado por se tratar de uma técnica amplamente utilizada para alienar pessoas e uma das mais brutais, principalmente quando a memória implantada envolve abuso sexual. Como diz Maria Berenice em relação ao artifício utilizado para alienar: “Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive – com enorme e irresponsável frequência – a alegação da prática de abuso sexual”.

Para Silva (2011), uma das formas mais desagradáveis de alienação parental marca também a magnitude da Síndrome de Alienação Parental, que vai além de "esquecer" avisos sobre festas escolares ou deixar recados no telefone, mas envolve abuso sexual.

Segundo Trindade, as crianças "lembram" sentimentos e impressões de momentos que nunca existiram. A intenção não é mentir sobre algo porque o indivíduo realmente acha que os fatos aconteceram.

Sobre a implantação das falsas memórias, especificamente sobre os casos de abuso sexual, Maria Berenice Dias, refere que

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. (Dias, Maria Berenice)

Essa tática utilizada pelo alienador é muito eficaz na retirada dos filhos associados ao alienado, pois, segundo Maria Berenice, diante de uma denúncia de incesto, mesmo que não haja confirmação de que ocorreu o incesto, o juiz não tem escolha a não ser suspender as visitas aos pais acusados (alienados). No decorrer da investigação, até que se comprovasse a falsidade da denúncia, a distância entre pais e filhos havia crescido consideravelmente, evoluindo para uma síndrome mais grave de alienação parental.

Diante de tanta tortura emocional usada para separar as crianças de seus pais, é impossível que uma criança vitimizada não desenvolva algum tipo de transtorno psicológico. Dessa forma, a alienação parental produz a síndrome de alienação parental em suas vítimas.

Dessa forma, ocorre a implantação de falsas memórias, e as próprias crianças podem estar em tal nível de ansiedade, pânico e medo que o simples pensamento de visitar um pai distante pode levá-las a se comportar de forma agressiva e enfrentar o grito ao contato. Este, mesmo sem motivo correspondente, nesse sentido, Buosi (2012) postula que a memória não é apenas a memória do que as pessoas realmente vivenciam, mas a combinação de tudo que elas veem, acreditam, pensam, e aceitam de seu ambiente externo.

Silva (2011) levantou a hipótese de que, mesmo diante de falsas denúncias de assédio sexual, o sujeito que faz com que a criança rejeite o outro genitor sem motivo apresenta um transtorno psicopático muito grave, antissocial crônico, por não ter nenhuma preocupação emocional e apreço pelo outro, apenas cuide do seu próprio egoísmo. Eles condenam o genitor que abusa da criança, mas quando manipulam emocionalmente a criança para denunciar falsas acusações, tornam-se o verdadeiro agressor da criança, não entendendo o vínculo do genitor com a estabilidade psicológica da criança como uma pessoa em crescimento.

Segundo Alves (2007 apud BUOSI, 2012), a falsa memória pode ser vista como um fenômeno em que as pessoas se lembram de algo, até mesmo de uma situação ou evento, de forma diferente do que realmente aconteceu, ou onde não existe. Esses tipos de erros de memória não são inerentemente baseados em conhecimento direto, mas incluem interferências, interpretações e até dicas que nossos sujeitos

coexistentes geram consciente ou inconscientemente ao lado de outras experiências de nossa vida real.

Buosi (2012) enfatizou que é extremamente importante esclarecer que memórias falsas são diferentes de mentiras. No momento em que uma pessoa mente, ela percebe que está afirmando algo que não é verdade e que tem a intenção de fazê-lo. Porém, na falsa memória, o indivíduo não consegue perceber que não vivenciou a situação e relata como se tivesse vivenciado.

### 3.4 MEDIDAS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS DO MENOR.

No ano de 2010 o deputado Régis de Oliveira criou a Lei da Alienação Parental (12.318/2010), a legislação estabelece medidas afim de evitar a alienação parental em casos de divórcio, prevenindo que a relação dos filhos com um dos pais seja prejudicadas por um familiar, sendo pai, mãe, avós ou tios.

Segundo a lei, se caracteriza alienação parental dificultar o contato da criança com o genitor, mudar de endereço sem justificativa, apresentar falsa denúncia entre outras.

Diante de algumas críticas a Câmara dos Deputados realizou uma audiência pública no ano de 2019 com especialistas no assunto, onde foi reconhecido que era necessário uma reformulação a legislação.

É fundamental que as políticas públicas consigam ser formuladas com um olhar abrangente, onde a dimensão da proteção da criança e do adolescente seja o objetivo central, diz Feghali.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

No dia 16 de dezembro de 2021 a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 7352/17, que altera regras sobre alienação parental, situação na qual algum familiar toma atitudes para colocar a criança ou adolescente contra outra pessoa da família, podendo ser genitores, avós ou tios.

Tal projeto dispõe sobre a proibição ao juiz conceder alteração da guarda ou determinar guarda compartilhada que favoreça genitor investigado ou com processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.

Essa mudança ocorrerá na Lei 12.318/10 de alienação parental, que permite ao juiz pedir perícia psicológica ou biopsicossocial se houver indício da prática de alienação parental e tomar decisões para evitar a alienação.

O substitutivo especifica que o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com laudo inicial de avaliação do caso, indicando a metodologia de tratamento, e laudo final ao término do acompanhamento.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

A relatora deputada Aline Gurgel (Republicanos-AP), incluiu ainda um artigo na lei para deixar claro que a lei não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente, até mesmo de violência doméstica ou sexual.

Na situação exemplificada de afastamento parental, o texto soma-se ao abandono afetivo de uma criança ou adolescente por alguém que desconhece as obrigações parentais.

Considera-se justificada a mudança de domicílio do genitor com guarda do filho se ocorrer em consequência de atividades profissionais que garantam a subsistência da família.

Por vezes verificou-se a alegação de que a mudança para fins profissionais teria característica de alienação parental, quando na verdade se tratava apenas da tentativa de melhoria das condições de vida, afirmou a relatora.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a proposta estabelece que, para conceder liminar para suspender os poderes familiares, deverá ser feita entrevista a criança ou jovem previamente com uma equipe multidisciplinar e ouvir a outra parte.

No intuito de evitar situações de alienação parental, o projeto determina aos poderes públicos municipal, estadual e federal, em seus âmbitos Executivo, Legislativo e Judiciário, promoverem mecanismos de defesa e de promoção da parentalidade responsiva, inclusive com a promoção de oficinas para reduzir a incidência da violência contra as crianças e os adolescentes.

## CONCLUSÃO.

O objetivo desta pesquisa foi analisar a entidade familiar, sua evolução no tempo, os princípios legais que regem a família e sua função social para que se encontre respostas de como a família pode estar ligada diretamente alienação parental.

A introdução da Constituição Federal em 1988 foi um marco no direito de família, e toda a legislação subsequente no âmbito da Constituição teve um grande impacto na proteção geral dos menores e na relação entre os direitos e obrigações das partes pais e filhos. Mesmo após a separação ou divórcio, ambos os pais são divididos igualmente.

O tema começa a ganhar relevância devido à nova definição dos papéis parentais. No passado recente, havia uma divisão por defeito do papel de cônjuge para os filhos nascidos de uma relação entre pais que não conviviam ou deixaram de coabitar. Muitas vezes, são a mesma pessoa sob a convivência e cuidados mais íntimos da mãe, sem o envolvimento substancial do pai distante, e na melhor das hipóteses com apoio financeiro e visitas esporádicas.

A alienação parental é um problema social arraigado que, por vezes, passa despercebido aos olhos do judiciário, mas exige um combate vigoroso. No que diz respeito a essa luta, o presente trabalho analisa duas possíveis soluções que vêm sendo discutidas na legislação brasileira e no judiciário: a criminalização da alienação parental e a utilização de meios alternativos para resolução de conflitos no âmbito familiar.

O poder familiar impõe em grande parte uma série de responsabilidades aos adultos que cuidam de menores que ainda não atingiram a maioridade. O fim do casamento não desaparece com o cuidado e a responsabilidade dos pais. É, portanto, responsabilidade dos adultos proporcionar às crianças e adolescentes os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e, principalmente, à convivência familiar.

Como você pode ver, a alienação parental acontece de mais de uma forma, quando ocorre algum comportamento que é considerado alienação parental, quando um dos genitores cria uma falsa imagem do genitor alienador na criança, fazendo com

que a criança se torne cada vez mais distante, por exemplo, quando um dos pais faz uma denúncia falsa para o outro.

A lei de alienação parental tem o objetivo de ajudar a identificar esses casos e fornecer sanções, mas suas deficiências levaram alguns a afirmar que a lei acabará por beneficiar os abusadores em alguns casos de abuso sexual e discutir sua revogação, no entanto, outros autores afirmam que a lei deve permanecer em vigor, pois a revogação total seria muito prejudicial, e a melhor saída é alterar a lei para corrigir o mal-entendido.

Com a pesquisa bibliográfica, todos os objetivos podem ser alcançados e todas as perguntas feitas no início da pesquisa podem ser respondidas. Articular um entendimento sobre o assunto, explicar a importância da defesa dos direitos da criança e do jovem, apresentar controvérsias sobre o assunto, e ainda discutir como o distanciamento parental pode ser visto como dano emocional e causar reparações.

A conclusão deste estudo é que os pais devem sempre considerar os direitos dos menores quando se separam e devem sempre dar prioridade a eles apesar de qualquer sentimento de vingança e ressentimento. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem receber absoluta prioridade e proteção no seio da família, da sociedade e do Estado, pois, conforme estabelecido, são indivíduos em situação de desenvolvimento e inadequação, negação absoluta de direitos objetivados e um dano causado pelo mentor da vítima.

**REFERÊNCIAS:**

- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface dos direitos e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental**. Código Civil Brasileiro.
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). **A família contemporânea em debate**. In: SZYMANSKI, Heloísa. **Teorias e “Teorias” de famílias**, São Paulo: EDUC/ Cortez, 2000, p.23-27.
- CAVALIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978.
- CHANAN, Guilherme Giacomelli. **As entidades familiares na Constituição Federal**. Revista brasileira de direito de família. Porto alegre, nº42. Junho/julho 2007.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias** 10º edição revista, atualizada e ampliada. I edição porto alegre, livraria do advogado, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 31/10/2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463> . Acesso em 22/03/2022.
- Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispositivos Constitucionais Pertinentes, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Legislação Correlata Índice Temático. Brasília-DF.
- FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) – ISSN 2236- 5044.
- FREITAS, Douglas Philips. **ALIENAÇÃO PARENTAL: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Editora Contexto, 2003.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.

- GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução por Rita Fadaeli.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: direito de família 5º Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- IGNACIO, Julia. **O que é alienação parental?** Publicado em: 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/alienacao-parental/> . Acesso em: 28 de setembro de 2021 às 19:54
- JORDÃO, Claudia. Famílias dilaceradas. Revista Isto É. Ed. 2038, Nov. 2008, Editora Três. Disponível em: [http://www.istoe.com.br/reportagens/1138\\_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImage=&path=&actualArea=internalPage](http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImage=&path=&actualArea=internalPage). Acesso em 20 de março 2022.
- LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 nov 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 25 nov 2021.
- MELLO, Sylvia Leser. **Estatuto da criança e do adolescente: é possível torná-lo uma realidade psicológica?**. Psicologia Usp, v. 10, n. 2, , 1999.
- NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: algumas considerações**. Revista do advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, setembro de 2006.
- MALDANER, Jane. A atuação do conselho tutelar de Ijuí no acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência. 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2473>. Acesso em 20 mar 2019.
- MIRANDA, Pontes de. **Direito civil : famílias**. 4º Ed. São paulo: saraiva, 2011.
- NETO, Alvaro de O. Azevedo; QUEIROZ, Maria Emilia M. de Oliveira; CALÇADA, Andreia. **Alienação Parental e Família Contemporanea: um estudo Piscossocial**, Biblioteca da Faculdade Boa Viagem, Recife/PE, FBV /Devry, 2015.
- PELAJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Síndrome da Alienação Parental. Aspectos materiais e processuais**. Jus Navegandi. 12/2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18089/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em 22/03/2022.
- PINTO, Artur Emílio de Carvalho. **A Síndrome de Alienação Parental: entre o**



“psi” e o jurídico. Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2008, v. 8.

- SILVA, IGOR VIRGÍLIUS. **O adolescente e o ato Infracional**. Barbacena. Universidade Presidente Antônio Carlos. Graduação em Direito, 2011.
- SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito a convivência familiar**. São Paulo, Mundo Jurídico, 2014.
- STRÜCKER, B. (2014). Alienação parental (Graduado). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Síndrome da Alienação Parental**. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias –(org.) Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 415.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Quinta Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 191.
- VENOSA, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.